



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO  
GABINETE DA PREFEITA

**Decreto Municipal nº 481**

**Em 23 de janeiro de 2017**

Dispõe sobre a proibição de animais soltos em vias públicas, estabelece sanções administrativas e pecuniárias e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO** no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** que é proibida a permanência de animais soltos, nas ruas e em logradouros públicos, ou em locais de livre acesso à população,

**CONSIDERANDO** as competências estabelecidas pela legislação aplicável à vigilância sanitária pela lei 413/2008;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os procedimentos adotados, bem como os prazos e medidas a serem observados e adotados por proprietários de animais apreendidos e pela própria Administração Pública;

**DECRETA:**

**Art.1º** É proibida a permanência de animais de pequeno, médio e de grande porte soltos, nas ruas e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população.

§1º Considera-se, para os fins deste Decreto, como animais de porte:

**I-** pequeno: cães;

**II** - médio: suínos, caprinos e ovinos;

**III-** grande: bovinos, equinos, muares, asininos e bubalinos.

§2º Entende-se por permanência, o passeio e/ou pastagem dos animais, nas vias públicas e logradouros, exceto quanto estiverem sendo guiados por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

**Art.2º** Será apreendido todo e qualquer animal de pequeno, médio e grande porte:

**I** - encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente;

**II** - encontrado em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie;

**III** - cuja criação, ou utilização, seja vedada pela legislação vigente.

**Parágrafo único.** Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados, se verificado pela autoridade competente, não mais existirem as causas ensejadoras da apreensão e após a comprovação de pagamento das taxas previstas no artigo seguinte.

**Art. 3º** Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, para resgate, cabendo à Administração Pública alimentá-los devidamente, assisti-los com pessoal preparado para a respectiva função.

**§1º** O prazo para o resgate do animal apreendido, contado do dia subsequente ao dia de sua apreensão, é de 48 horas, ou até que seja efetivada uma das hipóteses de destinação previstas no art. 6º deste Decreto.

**§2º** Para o resgate do animal apreendido o proprietário ou seu representante deverá adotar os seguintes procedimentos:

**I** - preencher o expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido na Gerência de Apreensão de Animais ou órgão que vier a substituí-la;

**II** - solicitar o formulário de "Solicitação de Emissão de Guia - Preço Público - Apreensão de Animais", a ser disponibilizado pela Gerência de Apreensão de Animais ou órgão que vier a substituí-la;

**III** - apresentar o formulário de que trata o inciso II deste parágrafo em qualquer uma das Centrais de Atendimento ao Público a seguir dispostas e retirar a guia de pagamento das respectivas taxas de apreensão de animais, diárias e expedição.

**IV** - efetuar o pagamento da taxa na rede bancária credenciada, ou diretamente na tesouraria, mediante recibo.

**V** - apresentar na Gerência de Apreensão de Animais ou órgão que vier a substituí-la a guia de quitação da taxa; e

**VI** - retirar o animal no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do pagamento da guia bancária, com a devida apresentação da quitação do débito.

**§3º** A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo em liberdade.

**§4.º** - O valor da taxa de liberação será de:

**I** - R\$ 5,00 (cinco reais) por animal de pequeno e médio porte;

**II** - R\$ 10,00 (dez reais) por animal de grande porte;

**Art. 4º** O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo da autoridade competente, ser sacrificado "in loco", ou aproveitado pela própria administração pública, no caso de animal de corte (caprinos, ovinos, bovinos, etc.)

**Art. 5º** O Município de Livramento não responde por indenizações, nos casos de:

**I** - dano ou óbito do animal apreendido;

**II** - eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, devendo estes ressarcirem aos prejudicados.

**Art. 6º** O animal apreendido, quando não reclamado junto à Gerência de Apreensão de Animais ou órgão que vier a substituí-la, no prazo estabelecido pelo §1º do art.3º deste Decreto, terá a seguinte destinação, a critério da autoridade sanitária:

**I** - doação;

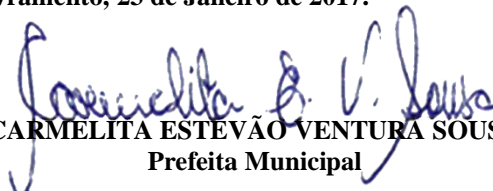
**II** – sacrifício

**III** - leilão em hasta pública.

§ **único** – no caso de animais de corte (caprinos, ovinos, bovinos e suínos), desde que devidamente vistoriados pela autoridade sanitária, poderão ser abatidos para aproveitamento na alimentação escolar na rede de educação municipal, a critério da autoridade competente.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Livramento, 23 de Janeiro de 2017.**

  
**CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA**  
**Prefeita Municipal**